



## ESTADO DE MINAS GERAIS

riormente declarado desnecessário;

III - quando for criado cargo equivalente ao extinto ou ' declarado desnecessário.

Art. 46 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, te rá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único: - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO - X -

Da Reversão.

Art. 48 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado regressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se " contar mais de cinquenta ~~anos~~ e cinco (55) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem " que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que re verter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 49 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão "ex-offício" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 50 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

Art. 51 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário ' esteve aposentado.

Art. 52 - O funcionário ~~re~~ revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.